DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11387/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4261/2010
PROTOCOLO	: 983788
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao **Contrato Administrativo n.º 100/2010**, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF/MF sob o n.º 404.566.681-87.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples **"DS01 – SECSES – 896/2012"** decidiu pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 100/2010 e pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 100/2010, bem como, pela **aplicação de multa** no valor **20 (vinte) UFERMS** na responsabilidade do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, em razão do não encaminhamento de documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo n.º 100/2010.

O gestor entrou com Pedido de Revisão, conforme TC/20074/2014, sendo que no **Acórdão "AC00 - 1682/2018"** proferido nos autos manteve-se inalterada a Decisão **"DS01 – SECSES – 896/2012"**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor do **Acórdão "AC00 - 1682/2018"**, proferido nos autos do processo TC/20074/2014, estando

assim, ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme o termo da Intimação "**INT - CARTORIO – 21063/2018".**

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme o termo da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos (Peças n.º 28 e n.º 30).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **"DS01 – SECSES – 896/2012"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada às fls. 473 e 475.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".**
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 100/2010**, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF/MF sob o n.º 404.566.681-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA